

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

PROCESSO Nº : 10835.001979/91-94
RECURSO Nº : 89.765
MATÉRIA : PIS/FATURAMENTO - EX DE 1991
RECORRENTE : SUPERMERCADO CASA ALIANÇA LTDA.
RECORRIDA : DRF EM PRESIDENTE PRUDENTE(SP)
SESSÃO DE : 12 DE NOVEMBRO DE 1996
ACÓRDÃO Nº : 101-90.403

PIS/FATURAMENTO - Com a expedição da Medida Provisória nº 1.175/95 e reedições posteriores, foram cancelados os lançamentos efetuados com fundamento nos Decretos-lei nº 2.445/88 e 2.449/88.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **SUPERMERCADO CASA ALIANÇA LTDA.**

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário interposto, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE



KAZUKI SHIOBARA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 06 DEZ 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, RAUL PIMENTEL, SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, SANDRA MARIA FARONI e CELSO ALVES FEITOSA.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

PROCESSO Nº : 10835.001979/91-94
ACÓRDÃO Nº : 101-90.403
RECURSO Nº : 89.765
RECORRENTE : SUPERMERCADO CASA ALIANÇA LTDA.

RELATÓRIO

A **SUPERMERCADO CASA ALIANÇA LTDA.**, inscrita no Cadastro Geral de Contribuintes, sob nº 45.622.024/0001-10, inconformada com a decisão de 1º grau, proferida pelo Delegado da Receita Federal em Presidente Prudente(SP), apresenta recurso voluntário a este Primeiro Conselho de Contribuintes, objetivando a reforma da decisão recorrida.

A exigência tem origem no Auto de Infração, de fl. 01, e respectivos anexos, através do qual foi constituído crédito tributário relativa a contribuição para o PIS, na modalidade de incidência sobre o FATURAMENTO, com fundamento no artigo 3º, alínea “b”, da Lei Complementar nº 07/70, artigo 1º, § único, da Lei Complementar nº 17/73 e Título 5, Capítulo 1, Seção 1, alínea “b”, itens I e II do Regulamento do PIS/PASEP, aprovado pela Portaria MF nº 142/82.

Na decisão de 1º grau, a exigência foi mantida na sua totalidade, sob o argumento de que é vedada a autoridade administrativa apreciar matéria relacionada com a inconstitucionalidade das leis.

No recurso voluntário, a recorrente solicita seja cancelada a exigência e arquivado o respectivo processo, por incorrer em bitributação.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10835.001979/91-94
ACÓRDÃO Nº : 101-90.403

V O T O

Conselheiro KAZUKI SHIOBARA - Relator

O recurso voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade.

Embora o Auto de Infração não mencione os Decretos-lei nº 2.445/88 e 2.449/88 a exigência está fundamentada naqueles atos legais porquanto foi calculado com a alíquota de 0,65 % e certamente sobre a receita bruta.

Os Decretos-lei nº 2.445/88 e 2.449/88 foram declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal e o Senado Federal já suspendeu a sua execução, com a expedição da Resolução nº 65/95 e, ainda, o próprio Poder Executivo já reconheceu o fato e expediu a Medida Provisória nº 1.175/95 que em seu artigo 17 veio a estabelecer:

“Art. 17 - Ficam dispensados a constituição de créditos da Fazenda Nacional, a inscrição como Dívida Ativa da União, o ajuizamento da respectiva execução fiscal, bem assim cancelados os lançamentos e a inscrição, relativamente:

*...
VIII - à parcela da contribuição para o Programa de Integração Social exigida na forma do Decreto-lei nº 2.445, de 29 de junho de 1988 e do Decreto-lei nº 2.449, de 21 de julho de 1988, na parte que exceda o valor devido com fulcro na Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970.”*

De acordo com as Medidas Provisórias que reiteradamente vem repetindo o comando, a exigência deve restringir-se ao autorizado na Lei Complementar nº 07/70, afastando-se os efeitos emanados dos Decretos-lei nº 2.445/88 e 2.449/88.

Assim, não vejo como prosperar a exigência contida nos presentes autos

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10835.001979/91-94
ACÓRDÃO Nº : 101-90.403

De todo o exposto e tudo o mais que consta dos autos, voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões - DF, em 12 de novembro de 1996



KAZUKI SHIOHARA

Relator